



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00032/2023

**Data de autuação**  
06/02/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADA LUANA RÉGIA

**Ementa:**

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM NANISMO E CRIA O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO PRECONCEITO CONTRAS AS PESSOAS COM NANISMO.

COAUTORIA:GABRIELLA AGUIAR

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM NANISMO		
<b>Autor:</b>	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
<b>Usuário assinador:</b>	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
<b>Data da criação:</b>	06/02/2023 05:34:56	<b>Data da assinatura:</b>	06/02/2023 05:35:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI  
06/02/2023

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM NANISMO E CRIA O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO PRECONCEITO CONTRAS AS PESSOAS COM NANISMO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Cria a “Semana de Conscientização e Defesa dos Direitos da Pessoa com Nanismo”, no Estado do Ceará, e cria o “Dia Estadual de Combate ao Preconceito Contra as Pessoas com Nanismo”; que passarão a integrar o Calendário Oficial de Eventos.

Art. 2º. A Semana tem como objetivos:

I - Conscientizar a população e combater o preconceito contra pessoas que possuem o transtorno de crescimento;

II - Colaborar para que a detecção do nanismo seja identificada durante a gestação, a fim de viabilizar o tratamento a partir de um diagnóstico antecipado;

III - Realizar atividades que proporcionem a discussão e divulgação de dados sobre a doença, como os sintomas e as formas de intervenção para melhorar as condições de saúde das pessoas acometidas;

IV - Divulgar os direitos relativos às pessoas com nanismo;

V - Incentivar a realização de eventos sobre as políticas de proteção, a fim de contribuir e aprimorar os estudos e avanços científicos sobre a deficiência.

Art. 3º. A “Semana Estadual de Conscientização e Defesa dos Direitos das Pessoas com Nanismo” será comemorada, anualmente, na quarta semana do mês de outubro.

Parágrafo único. Nessa semana de comemoração, recomenda-se a iluminação verde dos prédios públicos que optarem por apoiar a causa.

Art. 4º O “Dia Estadual de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo” recairá no dia 25 de outubro, anualmente, em conformidade com a Lei Federal nº. 13.472/2017.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

De acordo com o Portal da Câmara dos Deputados, o dia 25 de outubro é a data de combate ao preconceito contra as pessoas com nanismo, incluída, no calendário nacional, pela Lei 13.472/17, com o intuito de apoiar a luta pela igualdade de direitos e pelo fim da discriminação contra as pessoas portadoras dessa condição.

A escolha da data de 25 de outubro foi feita em homenagem ao nascimento de Billy Barty, criador da Little People of America (LPA), uma instituição não governamental americana, sem fins lucrativos, que visa atender as pessoas com baixa estatura e suas famílias (dados da Agência ALESC).

Segundo Drauzio Varella, o nanismo é um transtorno que se caracteriza por uma deficiência no crescimento, que resulta em uma pessoa com baixa estatura, quando comparada com a média da população de mesma idade e sexo. Transformada em números, essa medida corresponde a um percentil inferior a três na curva de crescimento estabelecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ou menor que dois desvios-padrão abaixo da altura média prevista para a idade e sexo, na ausência de causas que justifiquem o retardo no crescimento.

O nanismo pode ser causado por uma combinação de fatores, incluindo hereditariedade, funcionamento do sistema neuroendócrino, fatores ambientais e nutricionais. O transtorno pode afetar mulheres e homens indistintamente, comprometendo também a capacidade intelectual e a qualidade de vida.

Acondroplasia é o tipo mais comum de nanismo, em que os braços e as pernas da criança são mais curtos em proporção ao comprimento do corpo. A cabeça é grande e, muitas vezes, o tronco é do tamanho normal. A altura média dos homens adultos com acondroplasia é de 150 cm, e a altura média das mulheres adultas com acondroplasia é de 140 cm (dados do Hospital Infantil Sabará).

Conforme Nucleus Medical Media, Inc., atualmente, não há cura para o nanismo. No entanto, o objetivo do tratamento é gerenciar condições de saúde relacionadas, tais como: problema com fluido ao redor do cérebro, infecções do ouvido crônico, apneia do sono e problemas ortopédicos. Além disso, consultas regulares ajudarão a encontrar qualquer problema no início, como também se pode optar pelo hormônio do crescimento humano, durante a infância, para aumentar a altura adulta. Às vezes, a cirurgia é necessária para corrigir algumas deformidades ósseas.

Tal proposta encontra respaldo no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que assim disciplina:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A proposição aqui exposta encontra proteção jurídica no art. 24, inciso XIV, da CF, que dispõe sobre a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre o assunto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Dentre os propósitos deste projeto de lei, ressaltamos que pretende colaborar para o fortalecimento de políticas públicas voltadas para os portadores de nanismo, os quais são obrigados a lidar com o preconceito e a discriminação social, tendo que contornar as dificuldades de acesso em ambientes preparados para receber pessoas mais altas. É imprescindível que esse público tenha igualdade de oportunidades e sejam tratados com dignidade e respeito.

O projeto que apresentamos busca, de modo geral, trazer esclarecimentos quanto ao transtorno, por exemplo, com o diagnóstico antecipado é possível realizar alguns tipos de tratamentos capazes de minimizar os danos oriundos da deficiência. Outro objetivo desta proposta é lançar um novo olhar sobre a vida da pessoa com nanismo, combatendo a desinformação e fortalecendo os direitos desse público. É fundamental unirmos esforços para a construção de uma sociedade mais consciente, com a difusão de conhecimento sobre a deficiência; o que propiciará uma mudança cultural e mais valorização às pessoas com nanismo.

Assim, atestado o mérito da matéria, bem como a legalidade e constitucionalidade de seu teor, submetemos a presente proposta para apreciação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 06 de fevereiro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading "Luana Régia de Freitas Lima".

DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	07/02/2023 11:06:27	<b>Data da assinatura:</b>	08/02/2023 17:02:47



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
08/02/2023

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE FEVEREIRO 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Memorando 05/2023-GDGALECE

Fortaleza, 9 de fevereiro de 2023.

V.Exa.  
Luana Ribeiro  
Deputada Estadual

**Assunto: Solicitação de Subscrição do Projeto de Lei 32/2023**

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, requerer em reconhecimento a importância do Projeto de Lei Nº 32/2023, solicitar a subscrição na referida proposição que institui a Semana Estadual de Conscientização e Defesa dos Direitos da Pessoa com Nanismo e cria o Dia Estadual de Combate ao Preconceito Contra as Pessoas com Nanismo.

Atenciosamente,  
Gabriella Aguiar  
Deputada Estadual





**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENDA REDACIONAL 01 AO PROJETO DE LEI 32/2023**

**CORRIGE A REDAÇÃO DE TERMO CONSTANTE NA  
EMENTA DO PROJETO DE LEI 32/2023.**

Art. 1º - Corrige a redação de termo constante na ementa do projeto de lei 32/2023, onde consta "CONTRAS", leia-se "CONTRA"; passando a vigorar com a seguinte redação:

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE  
CONSCIENTIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA  
PESSOA COM NANISMO E CRIA O DIA ESTADUAL DE  
COMBATE AO PRECONCEITO **CONTRA** AS PESSOAS  
COM NANISMO.**

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data da publicação da lei devidamente modificada.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa corrigir a redação da ementa do projeto de lei 32/2023, substituindo o termo CONTRAS, passando a constar CONTRA; para que a concordância nominal e verbal seja preservada.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 14 de fevereiro de 2022.

  
**Deputada Estadual Luana Ribeiro**  
**CIDADANIA**

Deputada Estadual Luana Ribeiro  
Avenida Desembargador Moreira, nº. 2807, Dionísio Torres.  
CEP: 60170-900. Fortaleza - Ceará.  
Gabinete 405. Contato: (85) 3277.2883.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	07/03/2023 11:43:32	<b>Data da assinatura:</b>	07/03/2023 11:43:39



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
07/03/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0032/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	07/03/2023 15:05:06	<b>Data da assinatura:</b>	07/03/2023 15:05:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
07/03/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 32/2023		
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	07/03/2023 16:07:14	<b>Data da assinatura:</b>	07/03/2023 16:07:33



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
07/03/2023

#### **PROJETO DE LEI Nº 0032/2023**

**AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO**

**EMENTA: “INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE  
CONSCIENTIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM  
NANISMO E CRIA O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO  
PRECONCEITO CONTRAS AS PESSOAS COM NANISMO.”**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0032/2023**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Luana Ribeiro, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

#### **DO PROJETO DE LEI**

##### **Dispõem os artigos da presente propositura:**

Art. 1º. Cria a “Semana de Conscientização e Defesa dos Direitos da Pessoa com Nanismo”, no Estado do Ceará, e cria o “Dia Estadual de Combate ao Preconceito Contra as Pessoas com Nanismo”; que passarão a integrar o Calendário Oficial de Eventos.

Art. 2º. A Semana tem como objetivos:

I - Conscientizar a população e combater o preconceito contra pessoas que possuem o transtorno de crescimento;

II - Colaborar para que a detecção do nanismo seja identificada durante a gestação, a fim de viabilizar o tratamento a partir de um diagnóstico antecipado;

III - Realizar atividades que proporcionem a discussão e divulgação de dados sobre a doença, como os sintomas e as formas de intervenção para melhorar as condições de saúde das pessoas acometidas;

IV - Divulgar os direitos relativos às pessoas com nanismo;

V - Incentivar a realização de eventos sobre as políticas de proteção, a fim de contribuir e aprimorar os estudos e avanços científicos sobre a deficiência.

Art. 3º. A “Semana Estadual de Conscientização e Defesa dos Direitos das Pessoas com Nanismo” será comemorada, anualmente, na quarta semana do mês de outubro.

**Parágrafo único. Nessa semana de comemoração, recomenda-se a iluminação verde dos prédios públicos que optarem por apoiar a causa. (grifo nosso)**

Art. 4º O “Dia Estadual de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo” recairá no dia 25 de outubro, anualmente, em conformidade com a Lei Federal nº. 13.472/2017.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

## DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O primeiro aspecto a ser analisado na presente propositura, é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Uma vez que, a Carta Magna reparte as competências para edições de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

Em vista disto, no que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º.** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, ex vi legis:

**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

## DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, §2º e alíneas).

**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

**I** – aos Deputados Estaduais;

## DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**III** – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12/12/96), em seus artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

**Art. 196.** As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto :

b) de lei ordinária;

(...)

**Art. 206.** A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nesta concepção, o projeto em pauta, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

**Art. 88.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

**III** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

**VI** – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

## DO PROJETO AUTORIZATIVO

Por derradeiro, apercebe-se que **a proposição em análise, em seu parágrafo único do artigo 3º, retrata o que se instituiu sobre o nome de normas autorizativas/permisivas.** Consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não imponham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são considerados *inconstitucionais por vício de iniciativa*.

**Os projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permisivas) – como é o caso do teor parágrafo supra mencionado –, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: *Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determina providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “*autoriza*”, “*permite*”, “*fica a critério*” e similares.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

**Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.**

Além disso, os projetos autorizativos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)

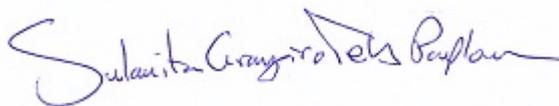
Deste modo, conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Portanto, considerando que a propositura trata de matéria de relevante interesse público, **sugerimos que, para prosseguir o regular trâmite do presente projeto de lei em análise, seja o parágrafo único do artigo 3º.**

## CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 00032/2023, com a ressalva da supressão do parágrafo único do artigo 3º.** É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 32/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2023 12:46:31	<b>Data da assinatura:</b>	08/03/2023 12:46:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
08/03/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 32/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2023 16:02:29	<b>Data da assinatura:</b>	08/03/2023 16:02:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
08/03/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/03/2023 16:31:25	<b>Data da assinatura:</b>	10/03/2023 16:31:37



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
10/03/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado LEONARDO PINHEIRO

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00032/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO EM ANÁLISE NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2023 11:18:17	<b>Data da assinatura:</b>	28/03/2023 11:18:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
28/03/2023

### **GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00032/2023**

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM NANISMO E CRIA O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO PRECONCEITO CONTRAS AS PESSOAS COM NANISMO.

## **PARECER**

### **I - RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 101, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00032/2023**, proposto pela Excelentíssima Deputada Luana Ribeiro, que “Institui a Semana Estadual de Conscientização e Defesa dos Direitos da Pessoa com Nanismo e Cria o Dia Estadual de Combate ao Preconceito Contra as Pessoas com Nanismo”.

Na justificativa do Projeto de Lei, o(a) autor(a) destaca que:

*"Dentre os propósitos deste projeto de lei, ressaltamos que pretende colaborar para o fortalecimento de políticas públicas voltadas para os portadores de nanismo, os quais são obrigados a lidar com o preconceito e a discriminação social, tendo que contornar as dificuldades de acesso em ambientes preparados para receber pessoas mais altas. É imprescindível que esse público tenha igualdade de oportunidades e sejam tratados com dignidade e respeito. O projeto que apresentamos busca, de modo geral, trazer esclarecimentos quanto ao transtorno, por exemplo, com o diagnóstico antecipado é possível realizar alguns tipos de tratamentos capazes de minimizar os danos oriundos da deficiência. Outro objetivo desta proposta é lançar um novo olhar sobre a vida da pessoa com nanismo, combatendo a desinformação e fortalecendo os direitos desse público. É fundamental unirmos esforços para a construção de uma sociedade mais consciente, com a difusão de conhecimento sobre a deficiência; o que propiciará uma mudança cultural e mais valorização às pessoas com nanismo."*

Inicialmente, destaque-se que, os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, com a ressalva da supressão do parágrafo único do art. 3º da presente proposição, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, "a", do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II - VOTO**

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Após essas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir o parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

A Referida Proposição, "Institui a Semana Estadual de Conscientização e Defesa dos Direitos da Pessoa com Nanismo e Cria o Dia Estadual de Combate ao Preconceito Contra as Pessoas com Nanismo".

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa do presente Projeto de Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Portanto, o regular trâmite do projeto em análise, se encontra em consonância com o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual, bem como na compreensão erigida pela jurisprudência do STF acerca da matéria.

Ante ao exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 00032/2023**, de autoria da Excelentíssima Deputada Luana Ribeiro, opinamos pelo **Parecer Favorável à regular tramitação da matéria, com a ressalva da supressão do parágrafo único do art. 3º da presente proposição.**

É o parecer.

**LEONARDO FRANKLIN NOGUEIRA PINHEIRO**

**Deputado Estadual – Líder Progressistas**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. F. N. Pinheiro', is centered on the page.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR - EMENDA		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/04/2023 08:06:05	<b>Data da assinatura:</b>	10/04/2023 08:06:22



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
10/04/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda de Redação nº01/23

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER À EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 32/2023 AUTORIA DEPUTADA LUANA RIBEIRO EM ANÁLISE CCJR		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinador:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	10/04/2023 11:08:57	<b>Data da assinatura:</b>	10/04/2023 11:09:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
10/04/2023

### **GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER À EMENDA Nº 01, PROPOSTA AO PROJETO DE LEI Nº 00032/2023**

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM NANISMO E CRIA O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO PRECONCEITO CONTRA AS PESSOAS COM NANISMO.

## **I - RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 101, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Emenda em que se propõe a correção da redação em termo constante na EMENTA relativa ao presente Projeto de Lei que, por equívoco no momento da digitação na elaboração do Parecer, foi inserido o termo “CONTRAS”, quando o termo correto é “**CONTRA**”, conforme segue: “**Institui a Semana Estadual de Conscientização e Defesa dos Direitos da Pessoa com Nanismo e Cria o Dia Estadual de Combate ao Preconceito Contra as Pessoas com Nanismo**”.

É o relatório. Passo a opinar.

## II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Diante ao exposto, em relação à Emenda nº 01, proposta ao **Projeto de Lei nº 00032/2023**, de autoria da Excelentíssima Deputada Luana Ribeiro, opinamos pelo **Parecer Favorável** à regular tramitação.

É o parecer.

**LEONARDO FRANKLIN NOGUEIRA PINHEIRO**

**Deputado Estadual – Líder Progressistas**



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

**EMENDA MODIFICATIVA 2 AO PROJETO DE LEI 32/2023**

MODIFICA A REDAÇÃO DOS INCISOS III E IV DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI 32/2023.

Art. 1º – Modifique-se a redação dos incisos III e IV do Art. 2º do projeto de lei 32/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art 2º.

(...)

III – **Apoiar a realização de** atividades que proporcionem a discussão e divulgação de dados sobre a doença, como os sintomas e as formas de intervenção para melhorar as condições de saúde das pessoas acometidas; (NR)

IV – **Apoiar a divulgação sobre os** direitos relativos às pessoas com nanismo; (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da publicação da lei devidamente modificada.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa corrigir a redação dos incisos III e IV do Art. 2º, no sentido de se adequar à técnica legislativa, aprimorando e esclarecendo os objetivos da referida Semana de Conscientização, o que possibilitará o efetivo cumprimento da lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 10 de abril de 2023.



**Deputada Estadual Luana Ribeiro**  
**CIDADANIA**

Deputada Estadual Luana Ribeiro  
Avenida Desembargador Moreira, nº. 2807. Dionísio Torres.  
CEP: 60170-900. Fortaleza - Ceará.  
Gabinete 405. Contato: (85) 3277.2883.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	19/04/2023 13:39:36	<b>Data da assinatura:</b>	19/04/2023 13:39:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
19/04/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 18/04/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA EM PROJETO E EMENDAS NA CDHC		
<b>Autor:</b>	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
<b>Usuário assinator:</b>	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	24/04/2023 16:34:41	<b>Data da assinatura:</b>	24/04/2023 16:44:35



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO  
24/04/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Emenda Modificativa nº02/2023.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (Supressão do parágrafo único do art. 3º).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

<b>Nº do documento:</b>	00047/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GPDMD)		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
<b>Data da criação:</b>	03/05/2023 11:15:51	<b>Data da assinatura:</b>	03/05/2023 11:15:51



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00047/2023  
03/05/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00048/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GPDMD)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinador:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2023 15:08:18	<b>Data da assinatura:</b>	08/05/2023 15:08:18



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00048/2023  
08/05/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER NA CDHC		
<b>Autor:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2023 16:15:40	<b>Data da assinatura:</b>	08/05/2023 16:15:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER  
08/05/2023

### PROPOSIÇÃO 032/2023

**Autor:** Deputada Luana Ribeiro

**Relator:** Deputado Missias Dias

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI 032/2023, QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM NANISMO E CRIA O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO PRECONCEITO CONTRA AS PESSOAS COM NANISMO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 032/2023, interposto pela Deputada Luana Ribeiro, que institui **Semana Estadual de Conscientização e Defesa dos Direitos da Pessoa com Nanismo e cria o Dia Estadual de Combate ao Preconceito contras as Pessoas com Nanismo**, bem como a Emenda Modificativa nº 02.

Em sua justificativa, a Nobre Deputada argumenta que a proposição visa “colaborar para o fortalecimento de políticas públicas voltadas para os portadores de nanismo, os quais são obrigados a lidar com o preconceito e a discriminação social”, promovendo a difusão de conhecimento sobre a deficiência, visando uma mudança cultural e mais valorização às pessoas com nanismo.

O Projeto tramitou de forma regular e foi distribuído para esse signatário em 24 de abril de 2023 para fins de apresentação de parecer na Comissão de Direitos Humanos e Cidadania.

Vale destacar que, nos termos do Art. 54, VII, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão dos Direitos Humanos e Cidadania a análise das matérias relativas a direitos sociais, civis, econômicos, culturais e políticos em concordância com as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, como se faz no presente feito.

É o relatório.

## **2 - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei ora analisado visa instituir a **Semana Estadual de Conscientização e Defesa dos Direitos da Pessoa com Nanismo e cria o Dia Estadual de Combate ao Preconceito contras as Pessoas com Nanismo.**

De acordo com a autora da presente proposição, o seu objetivo é, primordialmente, trazer esclarecimentos sobre nanismo, além de lançar um novo olhar sobre a vida da pessoa com nanismo, combatendo a desinformação e fortalecendo os direitos desse público. Após a análise da proposição, entendo que a proposta se encontra em conformidade com as normas e princípios dos Direitos Humanos, em especial os princípios que regem a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada e assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, que no Brasil foi publicada por meio do decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, não havendo quaisquer vícios ou óbices normativos ao Projeto de Lei 032/2023.

Dessa forma, opino **FAVORAVELMENTE** ao presente **Projeto de Lei nº. 032/2023**. Em relação à **emenda de nº 02/2023** essa possui plena adequação à estrutura da proposição, sendo atribuído à mesma o caráter favorável.

**MISSIAS DIAS**

**DEPUTADO ESTADUAL**



**DEPUTADO MISSIAS DIAS**

**DEPUTADO (A)**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CDHC		
<b>Autor:</b>	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
<b>Usuário assinator:</b>	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2023 19:06:47	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2023 19:08:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
16/05/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 16/05/2023**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	17/05/2023 10:46:23	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2023 10:48:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
17/05/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda:** nº 02.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM, com supressão do parágrafo único do art. 3º da presente proposição .

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

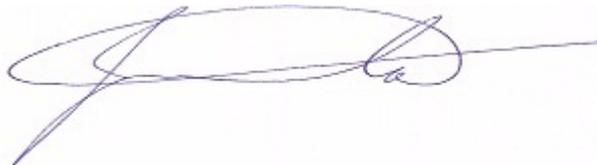
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 32/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	19/06/2023 10:41:36	<b>Data da assinatura:</b>	19/06/2023 10:42:24



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
19/06/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 32/2023**

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

COAUTORIA: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM NANISMO E CRIA O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO PRECONCEITO CONTRAS AS PESSOAS COM NANISMO.

## **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro e coautoria da Deputada Gabriella Aguiar, que institui a Semana Estadual de Conscientização e Defesa dos Direitos da Pessoa com Nanismo e Cria o Dia Estadual de Combate ao Preconceito Contra as Pessoas com Nanismo.

Em sua justificativa, a Deputada destaca que *“O projeto que apresentamos busca, de modo geral, trazer esclarecimentos quanto ao transtorno, por exemplo, com o diagnóstico antecipado é possível realizar alguns tipos de tratamentos capazes de minimizar os danos oriundos da deficiência.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 18 de abril de 2023, aprovou o parecer do Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, Deputado Leonardo Pinheiro, que apresentou parecer favorável com supressão do parágrafo único do art. 3º do presente projeto.

Posteriormente, em reunião ordinária realizada na data de 16 de maio de 2023, a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania aprovou o parecer do parlamentar relator, Deputado Missias Dias, que não vislumbrou óbices legais e apresentou parecer favorável à proposição.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei tem como objetivo a criação, no Estado do Ceará, da Semana Estadual de Conscientização e Defesa dos Direitos da Pessoa com Nanismo, bem como do Dia Estadual de Combate ao Preconceito Contra as Pessoas com Nanismo.

Essa iniciativa busca promover a conscientização sobre os direitos e desafios enfrentados por essas pessoas. A proposta pretende estabelecer uma semana de atividades e eventos voltados para a disseminação de informações sobre o tema, a sensibilização da sociedade e a promoção da inclusão e respeito aos indivíduos com nanismo.

Além disso, o projeto propõe a criação de um dia específico para combater o preconceito direcionado a essas pessoas. Essa data seria destinada a ações educativas, campanhas de conscientização, debates e outras iniciativas que visem combater estigmas, estereótipos e discriminações relacionadas a essa condição.

Ao instituir a Semana Estadual de Conscientização e Defesa dos Direitos da Pessoa com Nanismo e o Dia Estadual de Combate ao Preconceito Contra as Pessoas com Nanismo, o projeto de lei busca promover a inclusão social, o respeito à diversidade e a garantia dos direitos fundamentais das pessoas com nanismo no âmbito do Estado do Ceará.

No que diz respeito à emenda modificativa nº 2, de autoria da deputada Luana Ribeiro, essa emenda possui como objetivo realizar ajustes no texto e promover melhorias necessárias ao projeto de lei.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 32/2023, bem como à emenda modificativa nº 2, de autoria da Deputada Luana Ribeiro.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri". The signature is written in a cursive style with a prominent initial 'R' and a final flourish.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	20/06/2023 18:37:58	<b>Data da assinatura:</b>	20/06/2023 18:38:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
20/06/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**8ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 20/06/2023**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	23/06/2023 11:56:41	<b>Data da assinatura:</b>	23/06/2023 11:56:59



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
23/06/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** Nº 02.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM. Parecer Favorável com a ressalva da supressão do parágrafo único do art. 3º da presente proposição.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER PLO 32/2023 - CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO PRECONCEITO NANISMO - FAVORÁVEL		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	05/07/2023 01:16:28	<b>Data da assinatura:</b>	05/07/2023 01:16:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
05/07/2023

### **PARECER - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **Projeto de Lei nº 032/2023**

**Autora:** Deputada Luana Ribeiro

**Relator:** Deputado Guilherme Sampaio

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 032/2023 QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM NANISMO E CRIA O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO PRECONCEITO CONTRAS AS PESSOAS COM NANISMO.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 032/2023, proposto pela Deputada Luana Ribeiro, que institui a Semana Estadual de Conscientização e Defesa dos Direitos da Pessoa com Nanismo e Cria o Dia Estadual de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo.

Nos termos apontado pela Nobre Parlamentar, o projeto visa conscientizar a população sobre o nanismo, combatendo o preconceito, realizando atividades que proporcionem o conhecimento sobre o transtorno, divulgando direitos, incentivando a detecção precoce e incentivando estudos para melhor compreensão da condição.

O presente projeto tramitou de forma regular, recebendo pareceres favoráveis pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, assim como pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Destaca-se, ainda que nos termos do art. 54, II, alíneas “b” e “c”, compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação a análise das matérias atinentes às matérias financeiras, tributárias, orçamentárias e empréstimos públicos, assim como os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, como se faz no presente feito.

## 2. VOTO DO RELATOR

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

O presente Projeto de Lei busca conscientizar a população sobre o nanismo, combatendo o preconceito, realizando atividades que proporcionem o conhecimento sobre o transtorno, divulgando direitos, incentivando a detecção precoce e incentivando estudos para melhor compreensão da condição. Nesses termos, compreendemos a relevância da iniciativa, uma vez que a conscientização da população sobre distúrbios de crescimento é primordial.

A referida propositura, por ser matéria de relevante e evidente interesse público, atende aos requisitos formais e materiais para sua apresentação perante esta Casa Legislativa e, na forma apresentada, traz regularidade e idoneidade à captação de receitas para a execução e na manutenção de políticas, programas, projetos e ações relacionadas à defesa e à promoção dos direitos da população LGBTQIA+ no Estado do Ceará

Finalmente, fica claro que para além da constitucionalidade e da legalidade já atestadas anteriormente, bem como o mérito também analisado em outras comissões, verifica-se notável finalidade social na presente proposição, além de regularidade no que se refere à matéria orçamentária e administrativa, o que enseja o presente **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do **Projeto de Indicação nº 032/2023**



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJ. DE LEI 32.2023 - FAVORÁVEL - COFT		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	26/07/2023 15:33:06	<b>Data da assinatura:</b>	26/07/2023 15:33:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
26/07/2023

### **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **Parecer ao Projeto de Lei nº 032/2023**

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 032/2023 QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM NANISMO E CRIA O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO PRECONCEITO CONTRAS AS PESSOAS COM NANISMO.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 032/2023, proposto pela Deputada Luana Ribeiro, que institui a Semana Estadual de Conscientização e Defesa dos Direitos da Pessoa com Nanismo e Cria o Dia Estadual de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo.

Nos termos apontado pela Nobre Parlamentar, o projeto visa conscientizar a população sobre o nanismo, combatendo o preconceito, realizando atividades que proporcionem o conhecimento sobre o transtorno, divulgando direitos, incentivando a detecção precoce e incentivando estudos para melhor compreensão da condição.

O presente projeto tramitou de forma regular, recebendo pareceres favoráveis pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, assim como pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Destaca-se, ainda que nos termos do art. 54, II, alíneas “b” e “c”, compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação a análise das matérias atinentes às matérias financeiras, tributárias, orçamentárias e empréstimos públicos, assim como os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto a sua

compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, como se faz no presente feito.

## 2. VOTO DO RELATOR

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

O presente Projeto de Lei busca conscientizar a população sobre o nanismo, combatendo o preconceito, realizando atividades que proporcionem o conhecimento sobre o transtorno, divulgando direitos, incentivando a detecção precoce e incentivando estudos para melhor compreensão da condição. Nesses termos, compreendemos a relevância da iniciativa, uma vez que a conscientização da população sobre distúrbios de crescimento é primordial.

A referida propositura, por ser matéria de relevante e evidente interesse público, pois visa instituir medidas de combate ao preconceito, além de promover a divulgação de direitos das pessoas com nanismo. Cumpre destacar que a proposição não importa em aumento de despesa pública, sendo compatível com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual.

Com relação à Emenda Modificativa nº 02/2023, emite-se parecer favorável à sua regular tramitação, já que visa, tão somente, adequar a técnica legislativa.

Desta forma, verifica-se notável finalidade social na presente proposição, além de regularidade no que se refere à matéria orçamentária e administrativa, o que enseja o presente **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do **Projeto de Lei nº 032/2023** e à **Emenda Modificativa nº 02/2023**.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	08/08/2023 15:39:07	<b>Data da assinatura:</b>	08/08/2023 15:44:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
08/08/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**14ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 08/08/2023**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA.**

**DEPUTADO SERGIO AGUIAR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	10/08/2023 11:21:11	<b>Data da assinatura:</b>	10/08/2023 11:21:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
10/08/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** SIM. EMENDA MODIFICATIVA 02.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

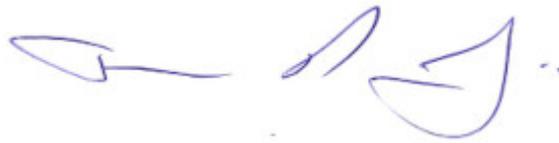
I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	NA CCJR À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2023 AO PL Nº 0032/23 - AUTORIA DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	14/08/2023 22:13:49	<b>Data da assinatura:</b>	15/08/2023 14:27:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
15/08/2023

**MATÉRIA:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI Nº: 032/2023.

**AUTORIA:** DEPUTADA LUANA RIBEIRO .

**EMENTA:** MODIFICA A REDAÇÃO DOS INCISOS III E IV DO PROJETO DE LEI Nº 32/2023.

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se do parecer do deputado Antônio Granja na Comissão de Constituição Justiça e Redação a Emenda Modificativa Nº 02/23, que visa **modificar a redação dos Incisos III e IV, do art. 2ª do Projeto de Lei nº 032/2023**, de autoria da **Deputada Luana Ribeiro que INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM NANISMO E CRIA O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO PRECONCEITO CONTRA AS PESSOAS COM NANISMO.**

A Emenda apresentada pela parlamentar assim dispõe:

Art. 1º - Fica modificada a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 285/2023, qe passa a vigorar com a seguinte redação nos termos abaixo:

Art. 2º.

(...)

III- **Apoiar a realização** de atividade que proporcionem a discussão e divulgação de dados sobre doença, como sintomas e as formas de intervenção para melhorar as condições de saúde das pessoas acometidas;(NR)

IV- **Apoiar a divulgação sobre** os direitos relativos a pessoa com nanismo.

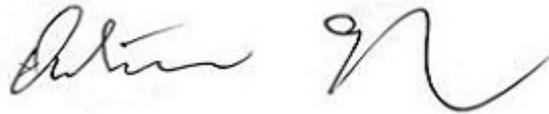
Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificativa a deputada expõe os motivos da apresentação da presente emenda, tecendo os seguintes argumentos:

*“Esta emenda visa corrigir a redação dos incisos III e IV do art. 2º, no sentido de se adequar à técnica legislativa, aprimorando e esclarecendo os objetivos da referida semana de Conscientização, o que possibilitara o efetivo cumprimento da Lei”.*

## II – DO VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e, verificando não haver nenhum óbice legal e constitucional que impeça a sua aprovação, opinamos pelo parecer **FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa nº 02/2023, de autoria da deputada Luana Ribeiro, apresentada ao Projeto de Lei Nº 0032/2023, que **INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM NANISMO E CRIA O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO PRECONCEITO CONTRA AS PESSOAS COM NANISMO.**



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	23/08/2023 15:35:13	<b>Data da assinatura:</b>	23/08/2023 15:35:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
23/08/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/08/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	31/08/2023 10:29:25	<b>Data da assinatura:</b>	31/08/2023 11:32:05



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
31/08/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 72ª (SEPTUAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

(APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 73ª (SEPTUAGESIMA TERCEIRA) SEXAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## **AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E CINCO**

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE  
CONSCIENTIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS  
DA PESSOA COM NANISMO E CRIA O DIA  
ESTADUAL DE COMBATE AO PRECONCEITO  
CONTRA AS PESSOAS COM NANISMO.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **DECRETA:**

**Art. 1.º** Institui a Semana Estadual de Conscientização e Defesa dos Direitos da Pessoa com Nanismo e cria o Dia Estadual de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, que passarão a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

**Art. 2.º** A Semana tem como objetivos:

I – conscientizar a população e combater o preconceito contra pessoas que possuem o transtorno de crescimento;

II – colaborar para a detecção do nanismo durante a gestação, a fim de viabilizar o tratamento a partir de um diagnóstico antecipado;

III – apoiar a realização de atividades que proporcionem a discussão e divulgação de dados sobre a doença, como os sintomas e as formas de intervenção para melhorar as condições de saúde das pessoas acometidas;

IV – apoiar a divulgação sobre os direitos relativos às pessoas com nanismo;

V – incentivar a realização de eventos sobre as políticas de proteção, a fim de contribuir e aprimorar os estudos e avanços científicos sobre a deficiência.

**Art. 3.º** A Semana Estadual de Conscientização e Defesa dos Direitos das Pessoas com Nanismo será comemorada, anualmente, na quarta semana do mês de outubro.

**Art. 4.º** O Dia Estadual de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo recairá no dia 25 de outubro, anualmente, em conformidade com a Lei Federal n.º 13.472, de 31 de julho de 2017.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
30 de agosto de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

*[Handwritten signature]*

- DEP. JULIANA LUCENA
- 2.ª SECRETÁRIA
- DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
- 3.º SECRETÁRIO (em exercício)
- DEP. DAVID DURAND
- 4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de setembro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº178 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

**PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº18.467**, de 19 de setembro de 2023.

(Autoria: Luana Ribeiro coautoria Gabriella Aguiar)

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM NANISMO E CRIA O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO PRECONCEITO CONTRA AS PESSOAS COM NANISMO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Institui a Semana Estadual de Conscientização e Defesa dos Direitos da Pessoa com Nanismo e cria o Dia Estadual de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, que passarão a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º A Semana tem como objetivos:

I – conscientizar a população e combater o preconceito contra pessoas que possuem o transtorno de crescimento;

II – colaborar para a detecção do nanismo durante a gestação, a fim de viabilizar o tratamento a partir de um diagnóstico antecipado;

III – apoiar a realização de atividades que proporcionem a discussão e divulgação de dados sobre a doença, como os sintomas e as formas de intervenção para melhorar as condições de saúde das pessoas acometidas;

IV – apoiar a divulgação sobre os direitos relativos às pessoas com nanismo;

V – incentivar a realização de eventos sobre as políticas de proteção, a fim de contribuir e aprimorar os estudos e avanços científicos sobre a deficiência.

Art. 3.º A Semana Estadual de Conscientização e Defesa dos Direitos das Pessoas com Nanismo será comemorada, anualmente, na quarta semana do mês de outubro.

Art. 4.º O Dia Estadual de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo recairá no dia 25 de outubro, anualmente, em conformidade com a Lei Federal n.º 13.472, de 31 de julho de 2017.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.468**, de 19 de setembro de 2023.

(Autoria: Marcos Sobreira)

**DENOMINA MARIA LUCIA BARRETO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI LOCALIZADO NO BAIRRO CAMPO DE AVIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ARARIPE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Maria Lucia Barreto o Centro de Educação Infantil – CEI localizado no Bairro Campo de Aviação, no Município de Araripe.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.469**, de 19 de setembro de 2023.

(Autoria: Renato Roseno)

**INSTITUI A SEMANA MARIA DE ARAÚJO E O DIA DA BEATA MARIA DE ARAÚJO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam instituídos, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana Maria de Araújo e o Dia da Beata Maria de Araújo, a ser celebrado, anualmente, no dia 24 de maio.

Art. 2.º A Semana Maria de Araújo tem como objetivos:

I – dar visibilidade à história da beata Maria de Araújo e contribuir com a preservação de sua memória;

II – promover debates sobre o resgate da memória e do legado de figuras históricas cearenses que foram injustamente perseguidas pelas estruturas de poder;

III – estimular reflexões acerca das violências sofridas pela beata Maria de Araújo em vida e após sua morte e DA sua relação com o papel da mulher na historiografia oficial;

IV – estimular reflexões acerca do racismo e da violência de gênero na região do Cariri.

Parágrafo único. A Semana Maria de Araújo passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará e será realizada, anualmente, entre os dias 20 e 24 de maio.

Art. 3.º A Semana Maria de Araújo será realizada por meio da reunião dos esforços da Secretaria das Mulheres, Secretaria da Cultura, Secretaria dos Direitos Humanos, Secretaria da Igualdade Racial, Secretaria da Educação e Secretaria da Proteção Social e terá como diretriz a realização de pelo menos uma atividade na região do Cariri cearense.

Parágrafo único. A Semana Maria de Araújo pode ser realizada, ainda, em parceria com voluntários, universidades, sociedade civil e comunidades escolares.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.470**, de 19 de setembro de 2023.

(Autoria: Gabriella Aguiar)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS HOSPITAIS E AS MATERNIDADES DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ AFIXAREM INFORMATIVOS SOBRE A REALIZAÇÃO DO TESTE DO PEZINHO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam os hospitais e as maternidades da rede estadual de saúde do Ceará obrigados a afixar informativos sobre a realização do teste do pezinho.

Art. 2.º A obrigatoriedade instituída por esta Lei tem como objetivo assegurar o direito à informação, previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

